

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
Departamento de Direito

Giulia Teixeira Coelho de Souza

**A APLICABILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA NO TJMG**

Ouro Preto  
2024

Giulia Teixeira Coelho de Souza

## **A APLICABILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA NO TJMG**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil - Família.

Orientadora: Profa. Dra. Iara Antunes de Souza.

Ouro Preto

2024



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Giulia Teixeira Coelho de Souza**

### **A aplicabilidade da obrigação alimentar avoenga no TJMG**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 20 de fevereiro de 2024

#### Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto  
Profa. Dra. Luciana Fernandes Berliini - Universidade Federal de Ouro Preto  
Mestranda Jessyca Caroliny Fernandes Araújo - Universidade Federal de Ouro Preto

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 22/02/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 22/02/2024, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0671823** e o código CRC **78CDA982**.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus, Pai de nosso Senhor Jesus Cristo, que pelo Espírito me conduz à sua vontade, para a qual essa graduação há de ser um meio.

O Senhor Soberano é minha força!  
Ele torna meus pés firmes como os da corça,  
para que eu possa andar em lugares altos.

Habacuque 3:19

## RESUMO

Este trabalho busca analisar a formação do litisconsórcio passivo em ações de alimentos avoengos, se há ou não necessidade da participação de todos os avós como litisconsortes nesse tipo de ação. Para isso, são utilizados como parâmetros o atual posicionamento doutrinário e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Primeiramente, é feito um estudo da natureza jurídica da obrigação alimentar avoenga, a fim de compreender, do ponto de vista legal e doutrinário, o tipo de litisconsórcio nas ações de alimentos avoengos. Posteriormente, é realizada uma análise quantitativa das decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema, para averiguar como tem se posicionado este tribunal sobre o tema. Trabalha-se com a hipótese de que não é obrigatório o acionamento de todos os avós em ações de alimentos avoengos, não havendo litisconsórcio passivo obrigatório. Os resultados da pesquisa doutrinária corroboram essa hipótese, entretanto, a pesquisa jurisprudencial mostra que há uma tendência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de considerar obrigatória a formação de litisconsórcio passivo entre todos os avós nas ações de alimentos avoengos. Trata-se de um tema de relevância, por ser recorrente e alvo de contradições no âmbito processual.

Palavras-chave: Alimentos. Obrigação avoenga. Litisconsórcio.

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze, in the action of food against the grandparents, if it is mandatory to form a consortium between all the grandparents or not. The parameters used are the current doctrinal perspective and the current jurisprudential position of the Minas Gerais State Court. First, there is a study of the legal nature of food obligation from a legal and a doctrinal perspective, aiming to understand what type of consortium is right to satisfy the grandparents' child support liability. Then there is a quantitative analysis of the Minas Gerais State Court decisions in this matter, to investigate how this court positions about the theme. The hypothesis raised is that it is not mandatory to form a consortium between all the grandparents in the actions of food against grandparents. The doctrine sustains this hypothesis, but the jurisprudence of Minas Gerais State Court tends to consider the consortium between all the grandparents mandatory. The theme is relevant because it is commonly discussed in the justice system and there are processual contractions related to it.

Key words: Food. Grandparent's obligation. Consortium.

## **LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS**

Gráfico 1 - Relação dos resultados da primeira pesquisa com o tema.....	21
Gráfico 2 - Posicionamento do tribunal nos julgados encontrados na primeira pesquisa.....	22
Gráfico 3 - Relação dos resultados da segunda pesquisa com o tema.....	23
Gráfico 4 - Posicionamento do tribunal nos julgados encontrados na segunda pesquisa.....	23



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

art. - Artigo

arts. - Artigos

CC - Código Civil

CR - Constituição da República

CPC - Código de Processo Civil

inc. - inciso

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2 DOS ALIMENTOS.....</b>	<b>5</b>
2.1 Aspectos jurídicos.....	5
2.1.1 Fundamento principiológico.....	5
2.1.2 Conceito.....	6
2.1.3 Natureza jurídica e espécies.....	8
2.1.4 Características.....	10
2.1.5 O trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.....	12
2.2 Da obrigação alimentar avoenga.....	14
2.2.1 Conceito e características.....	14
2.2.2 Ausência de litisconsórcio passivo necessário.....	15
<b>3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>18</b>
3.1 Resultados da primeira pesquisa quantitativa.....	18
3.2 Resultados da segunda pesquisa quantitativa.....	19
3.3 Análise dos resultados.....	21
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República (CR) inaugurou alguns princípios e objetivos que devem nortear todo o ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana<sup>1</sup> e a solidariedade<sup>2</sup>. Entretanto, estes objetivos constitucionais nem sempre são concretizados, quer pelas limitações do Estado, quer pelas más inclinações humanas. Por isso, o direito atua como uma das formas de aproximar os princípios constitucionais da realidade (ROSSO, 2008).

O Direito das Famílias desempenha um papel importante na consolidação dos princípios constitucionais supracitados, especialmente através do instituto dos alimentos. Segundo Rolf Madaleno (2023), o crédito alimentar é o meio pelo qual aqueles que não possuem recursos econômicos suficientes para viver dignamente garantem sua subsistência. Assim, os alimentos legais ou legítimos - aqueles que decorrem da lei como um dever de amparo familiar - são, muitas vezes, a garantia de que todas as pessoas, a despeito das circunstâncias, possam gozar das garantias constitucionais.

Entre as pessoas que estão sujeitas ao dever de prestação alimentar decorrente de relações familiares, o Código Civil menciona, no art. 1.696<sup>3</sup> (BRASIL, 2002), pais, filhos e demais ascendentes, sendo que sobre uns pode recair a obrigação em falta de outros. Dessa forma, diante de uma impossibilidade de suprimento integral das necessidades materiais dos filhos pelos seus genitores, a obrigação alimentar pode cair sobre os avós do alimentando. Os avós estão sujeitos a integrar o polo passivo de ações de alimentos movidas por seus netos - ocasião em que são devidos os chamados alimentos avoengos.

Nesses casos, considerando que uma pessoa possui, normalmente, avós paternos e maternos, surge a questão: a quais destes progenitores cabe a obrigação alimentar? Ou, ainda: em ações de alimentos avoengos, quais dos progenitores devem integrar o polo passivo? Seriam todos os avós litisconsortes passivos necessários?

Este trabalho tem por objetivo investigar se o litisconsórcio, em ações de alimentos avoengos, é facultativo ou necessário, considerando a natureza da obrigação alimentícia dos avós. Para isto, será feito um estudo da natureza jurídica da obrigação alimentar avoenga no primeiro capítulo; o segundo capítulo tratará de analisar e compreender, a partir da natureza jurídica da obrigação alimentar avoenga, o tipo de litisconsórcio, se facultativo ou necessário,

---

<sup>1</sup> art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>2</sup> art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

<sup>3</sup> art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

nas ações de alimentos avoengos; e por fim, no capítulo seguinte, analisar-se-ão as decisões do TJMG sobre a temática.

A hipótese levantada é a de que o litisconsórcio passivo não é necessário em ações de alimentos avoengos, dada a natureza complementar e subsidiária da obrigação avoenga de prestação alimentar e também a viabilidade prática da aplicação do litisconsórcio passivo facultativo nesse tipo de ação.

Para investigar se a hipótese é confirmada, far-se-á um levantamento doutrinário acerca do tema, a fim de obter um aporte teórico a partir da visão dos doutrinadores mais relevantes do Direito das Famílias a respeito deste assunto esclarecer conceitos que serão abordados durante toda a monografia. Após esse levantamento, serão analisados os julgados do TJMG que tratam deste litisconsórcio passivo de modo quantitativo.

A justificativa do trabalho está em sua relevância, pois o tema é atual e é alvo de contradições nos âmbitos doutrinário e processual.

## 2 DOS ALIMENTOS

Inicialmente, importa entender o instituto dos alimentos e a obrigação alimentar avoenga, apresentando conceitos e características, que serão abordados nesse primeiro capítulo.

### 2.1 Aspectos jurídicos

O instituto dos alimentos possui características que serão abordadas de forma geral nesse tópico, antes de passar para os alimentos avoengos especificamente.

#### 2.1.1 Fundamento principiológico

A Constituição da República de 1988 inaugurou uma série de fundamentos, que devem nortear os rumos da nação brasileira e todo o seu ordenamento jurídico. Esses fundamentos estão elencados no seu art. 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988).

Assim, cabe ao ordenamento jurídico, através das leis, dispositivos infralegais, disposições doutrinárias, orientações jurisprudenciais etc., observar e prezar pela consolidação dos fundamentos constitucionais. Segundo Dimas Messias de Carvalho (2023, p. 33):

Ao conferir valor maior à proteção da pessoa humana, a Constitucional Federal elegeu valores sociais dominantes como fundamentais, exigindo a aplicação dos princípios aos casos concretos para viabilizar o alcance da dignidade humana nas relações jurídicas, ultrapassando as concepções estritamente positivistas.

Assim, fica claro que os princípios constitucionais devem ser acompanhados de medidas legais que os viabilizem.

Tratando especificamente da dignidade da pessoa humana, o Direito das Famílias Família desempenha um papel importante na solidificação desse princípio. Um exemplo disto

são os alimentos, como instituto assegurador da dignidade da pessoa humana através da solidariedade familiar. Para Yussef Said Cahali (2009, p. 466):

A obrigação de prestar alimentos fundada no *jus sanguini* repousa sobre o vínculo de solidariedade humana que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesse, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro.

Rolf Madaleno apresenta posicionamento semelhante, ao dizer que os alimentos são “o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal” (MADALENO, 2023, p. 1007).

Aqueles que não conseguem obter sustento através do trabalho ainda assim devem ser contemplados pela garantia constitucional de dignidade e ter assegurada a sua subsistência. Os alimentos são um meio empregado para que, em tais circunstâncias, esta garantia seja alcançada.

Ainda sobre a relação entre o instituto dos alimentos e a concretização de princípios constitucionais, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a subsistência - direito intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana - deve ser alcançada primordialmente pelo acesso ao trabalho. Entretanto, aqueles que não podem obter os recursos necessários à sua subsistência por meio do trabalho não podem ser negligenciados (PEREIRA, 2022).

Assim, fica respaldado o instituto dos alimentos como um meio assegurador de princípios fundamentais que norteiam todo o ordenamento jurídico.

### 2.1.2 Conceito

Não há divergência substancial na doutrina acerca do conceito da palavra “alimentos” no âmbito jurídico, mas sim nuances e complementações (VENOSA, 2013). Os alimentos podem ser entendidos como os meios necessários para a existência do indivíduo - nos aspectos físico, intelectual e psíquico. Ou seja, aquilo que é necessário para sua sobrevivência digna (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Sílvio Venosa complementa que integram o conceito de alimentos os recursos necessários para moradia, vestuário, assistência médica e educação (VENOSA, 2013) e, portanto, os alimentos se traduzem em “prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência” (VENOSA, 2013, p. 372).

O próprio Código Civil, embora não traga um conceito geral de alimentos, apresenta de certa forma uma definição no artigo 1.920<sup>4</sup>, ao tratar do legado de alimentos: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa[...]” (BRASIL, 2002), o que sinaliza uma consonância do legislador com a visão doutrinária acerca do que sejam os alimentos.

Quanto à obrigação de prestar alimentos, para compreendê-la, é interessante voltar ao conceito amplo de obrigação. Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2023, p. 22), “obrigação é o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável.” Ou seja, para o autor, a obrigação pressupõe uma relação jurídica em que aparecem as figuras do credor - a pessoa que pode exigir a prestação - e do devedor - a pessoa de quem a prestação é exigida. Para Arnaldo Rizzardo (2018, p. 31):

O vínculo obrigacional estabelece-se entre pessoas em sentido jurídico: o sujeito ativo ou credor e o sujeito passivo ou devedor. O primeiro é a pessoa em proveito de quem se deve efetuar a prestação e que pode exigir ou pretender o seu cumprimento; o segundo é a pessoa sobre quem recai o dever de realizá-la.

A obrigação alimentar é um dos muitos tipos de obrigação. O mesmo autor define a obrigação alimentar como “interliga parentes necessitados e capacitados na satisfação de exigências mínimas de subsistência digna, incluindo-se, em seu contexto, não só filhos, mas também pessoas outras do círculo familiar.” (RIZZARDO, 2018, p. 661).

Não diferentemente dos outros tipos de obrigação, observa-se as figuras do credor e do devedor na obrigação alimentar. Ao credor é atribuído o título de alimentando e ao devedor, o de alimentante (MADALENO, 2023). Entretanto, este tipo de obrigação possui diversas peculiaridades, que serão tratadas no tópico seguinte.

Cabe também indicar que a obrigação alimentar é o que se conhece vulgarmente por “pensão alimentícia”. Entretanto, entende-se que a terminologia mais adequada para tratar desse tipo obrigacional é “obrigação alimentar” ou “obrigação de prestar alimentos”.

Cabe também indicar que a obrigação alimentar não se confunde com o dever de sustento. Segundo Gustavo Tepedino (2022), o dever de sustento deriva da autoridade parental e há presunção da necessidade do alimentando, não cabendo ao credor, ordinariamente, fazer prova de sua necessidade. Apesar disto, ainda segundo o mesmo autor, essa presunção não é absoluta, mas relativa. Portanto, pode ser necessário, de forma extraordinária, fazer prova da necessidade, caso o filho tenha meios autônomos de geração de

---

<sup>4</sup> Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

renda. Isto porque, para Renata Barbosa de Almeida (2012, p. 406), “alimentar quem não tem necessidade [...] é corroborar com o enriquecimento sem causa”.

Já a obrigação alimentar não se origina da autoridade parental, mas de relações de parentesco, segundo o art. 1.694<sup>5</sup> do Código Civil. Nesse caso,

[...] deve ser rigidamente demonstrada a necessidade de receber pensão, pois o alimentante não está automaticamente obrigado a fazer frente à demanda alimentar, tendo em vista a presunção de que o suposto alimentário, por ser maior, tem condições de arcar com a própria subsistência. (TEPEDINO, 2022, p. 378).

Esse trabalho trata principalmente da obrigação alimentar - notadamente aquele que cabe aos avós do alimentando - e não do dever de sustento dos pais para com os filhos.

### 2.1.3 Natureza jurídica e espécies

A obrigação alimentar se funda em dever legal de auxílio familiar que se apresenta como norma no ordenamento jurídico, não devendo ser confundido com um ônus moral ou sentimental, mas encontrando sua origem no direito natural (RIZZARDO, 2018).

Por se fundar na própria preservação da vida humana, o Estado oferece uma estrutura jurídica para garantir essa obrigação. Segundo Yussef Said Cahali (2009, p. 20), “embora sendo o crédito alimentar ligado à pessoa do beneficiário, as regras que governam são [...] normas de ordem pública”.

Portanto, não se trata de um direito de ordem totalmente privada, em que as partes podem pactuar aquilo que lhes parecer melhor, mas, pelo contrário, “há um tratamento especial que o Estado reserva em matéria de alimentos, [...] o que lhe imprime o caráter de ordem pública.” (RIZZARDO, 2018, p. 667).

Segundo Andréa Patrícia Toledo Távora Niess Kahn, "O direito à prestação alimentícia é uma projeção do direito à vida, a que visa conservar, ostentando natureza personalíssima, não obstante expresso economicamente." (KAHN, 2013, p. 23)

Quanto às espécies, existem algumas classificações importantes dos alimentos que nos levam ao tema central desse trabalho, que são os alimentos avoengos. São elas a classificação quanto às fontes e quanto à extensão.

---

<sup>5</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação



A classificação quanto às fontes diz respeito à causa jurídica que dá origem aos alimentos. Para Rolf Madaleno (2023), os alimentos podem derivar de três fontes: o delito, a vontade do homem ou a lei. Destas três fontes surgem três espécies de alimentos, respectivamente: os indenizatórios, os convencionais ou voluntários e os legítimos ou legais.

Os alimentos indenizatórios são “aqueles devidos em virtude da prática de um ato ilícito como, por exemplo, o homicídio, hipótese em que as pessoas que do morto dependiam podem pleiteá-los.” (TARTUCE, 2023, p. 596). Essa espécie de alimentos encontra sua previsão legal no art. 948, inc. II do CC<sup>6</sup> e têm como fundamento a responsabilidade civil.

Os alimentos convencionais, segundo Rolf Madaleno (2023), são uma expressão da autonomia privada e pertencem ao direito das obrigações e ao Direito das Sucessões, sendo firmados por instrumento particular entre pessoas que não possuem relação de parentesco ou pelo testamento e, em ambos os casos, decorrendo da vontade do alimentante.

Por fim, os alimentos legítimos ou legais são fundamentados pelo Direito das Famílias e correm do casamento, da convivência ou das relações de parentesco (TARTUCE, 2023). Na lei, encontram respaldo principalmente no art. 1.694 do CC<sup>7</sup>. Segundo Maria Luiza Póvoa Cruz (2009, p. 61), os alimentos cuja origem é uma relação de parentesco encontram seu fundamento e razão de ser na solidariedade”. Ou seja, é principalmente sobre essa espécie que recaem os princípios constitucionais tratados no início deste trabalho. Portanto, essa é a espécie de alimentos que concerne ao objeto de estudo deste trabalho. É importante mencionar que somente a falta de pagamento dessa espécie de alimentos pode dar ensejo à prisão civil, reforçando sua natureza jurídica de preservação da vida humana.

A classificação quanto à extensão dos alimentos leva em consideração duas espécies: os alimentos civis ou cômputos e os alimentos indispensáveis ou naturais.

Os alimentos cômputos ou civis são destinados à subsistência da pessoa de acordo com a sua condição social (VENOSA, 2013). Compreendem um conteúdo mais amplo, como educação, instrução, lazer etc. Geralmente estão associados à obrigação de sustento devida pelos pais a seus filhos.

Os alimentos naturais ou indispensáveis, para Caio Mário da Silva Pereira (2022), dizem respeito à alimentação, ao vestuário e à habitação. Está abrangido por essa espécie apenas o indispensável à sobrevivência - observado o princípio da dignidade da pessoa

---

<sup>6</sup> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...] II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

<sup>7</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

humana, sem exageros. Para Yussef Said Cahali, nessa espécie de alimentos não se leva em consideração a posição social do alimentando para fazer a ponderação do *quantum* alimentar.

Essa classificação possui relevância neste trabalho, pois, ao tratar da responsabilidade alimentar avoenga, é imprescindível delimitar sua extensão.

#### 2.1.4 Características

Os alimentos, devido à sua extrema importância na consolidação dos princípios constitucionais, conforme já foi explicado nos tópicos anteriores, possuem características bastante específicas e peculiares, que os distinguem de outros tipos de obrigação.

Sendo assim, é imprescindível tratar das principais características da obrigação alimentar, quais sejam: ser direito personalíssimo, a condicionalidade, a mutabilidade, a reciprocidade e a divisibilidade.

Os alimentos são classificados como direito personalíssimo, tendo caráter pessoal intransferível. Segundo Rolf Madaleno:

Os alimentos são fixados em razão do alimentando, como sendo um direito estabelecido, de regra, *intuitu personae*. Visa a preservar estritamente a vida do indivíduo, não podendo ser repassado este direito a outrem, como se fosse um negócio jurídico [...] (MADALENO, 2023, p. 1024).

Este caráter pessoal determina que o crédito e a dívida estão ligados àquela pessoa específica. Para Nieves Martínez Rodríguez, a natureza pessoal dos alimentos fica clara tanto do ponto de vista do credor quanto do devedor, “pois são as suas particulares circunstâncias pessoais que determinam a existência da relação alimentar.” (RODRÍGUEZ, 2002, p. 156.).

A obrigação de prestar alimentos é também condicional, ou seja, só existe enquanto existir a situação que a ensejou. Quando o alimentando não mais necessitar de alimentos, ou caso o alimentante venha a não mais ter condições de fornecê-los sem prejuízo do seu sustento, este alimentante pode ser exonerado da obrigação alimentar (DINIZ, 2015).

Por outro lado, caso haja mudança nas condições do alimentando ou do alimentante, mas estas mudanças não sejam suficientes para ensejar o fim da obrigação alimentar, esta pode ser reduzida ou majorada, adequando-se à nova realidade, nos termos do art. 1.699 do CC<sup>8</sup>. Isto por tratar-se de uma obrigação mutável.

---

<sup>8</sup> Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

A reciprocidade é uma das mais importantes características da obrigação alimentar e diz respeito à possibilidade de aquele a quem presta alimentos também vir a requerê-los, caso venha a necessitar deles, ou seja, uma pessoa que hoje seja credor de alimentos de alguém pode, futuramente, tornar-se seu devedor de alimentos (MADALENO, 2023). Essa característica, portanto, está intimamente ligada ao princípio da solidariedade e encontra respaldo principalmente nos arts. 1.694 e 1696 do CC<sup>9</sup>. Segundo Pontes de Miranda se os ascendentes devem sustentar aqueles a quem deram a vida, injusto seria que estes não os amparassem diante de uma incapacidade (MIRANDA, 2000).

A divisibilidade é uma das características que mais se relaciona com o tema deste trabalho. Esta característica significa que a obrigação alimentar pode ser dividida entre seus devedores e, portanto, assegura ao credor o direito de exigi-la de todos os coobrigados. A divisibilidade é pertinente ao tema dos alimentos avoengos porque, diante da impossibilidade de os pais arcarem com o débito alimentar, o alimentando pode recorrer aos seus ascendentes de segundo grau - os avós - para ver satisfeito o seu crédito. O art. 1.698<sup>10</sup> do CC corrobora esta característica, ao definir que “[...] sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.” (BRASIL, 2002, Art. 1.698). A CR também a corrobora, quando, em seu artigo 229, determina que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988, Art. 229).

A partir do artigo anterior, se extrai a natureza subsidiária dos alimentos legítimos, disciplinados pelo Direito das Famílias. Para deixar isto mais claro, deve-se compreender os conceitos de solidariedade e subsidiariedade nas relações obrigacionais.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2023, p. 95): “Pode-se dizer que há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre pluralidade de credores, cada um com direito à dívida toda, ou pluralidade de devedores, cada um obrigado a ela por inteiro (Código

---

<sup>9</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

<sup>10</sup> Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Civil de 2002, arts. 264<sup>11</sup>e 265<sup>12</sup>).” O Código Civil determina, em seu art. 265, que “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.”

A subsidiariedade, em contrapartida, trata de obrigações com caráter complementar em que não é cada um dos devedores obrigados à totalidade da dívida.

É preciso lembrar que existem algumas excepcionalidades, como os alimentos devidos a pessoas idosas, os quais, conforme disciplina o Estatuto do Idoso, são solidários<sup>13</sup>.

### 2.1.5 O trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade

No Código Civil, percebe-se, pela leitura do art. 1.685, que o legislador quis destacar dois pressupostos da fixação de obrigação alimentar: as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Segundo o art. 1695<sup>14</sup> do Código Civil: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” (BRASIL, 2002)

Assim, surgem os elementos necessidade e possibilidade, que são pressupostos da obrigação alimentar, o que significa que a obrigação alimentar está intrinsecamente ligada à necessidade por parte de um sujeito que detenha direitos alimentícios e, ao mesmo tempo, à possibilidade de outro sujeito que esteja obrigado a suportar este encargo de fazê-lo (FLORES, 2011).

Este pressuposto também influencia na fixação do *quantum* alimentício. Rolf Madaleno ensina que “cabe ao juiz fixar o valor da verba alimentar, adotando os critérios próprios de arbitramento de uma pensão alimentícia, consoante o binômio, ou a ponderação entre a necessidade de quem recebe e a possibilidade do onerado.” (MADALENO, 2023).

Nesse contexto, surge o princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade), que dá origem ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Esta é uma consequência do binômio supracitado. Flávio Tartuce (2023, p. 567) respalda essa nova classificação, considerando-a “uma evolução conceitual, diferenciando-se o trinômio do mero binômio pela necessidade imperiosa de se analisar a verba alimentar de acordo com o contexto social.” Para

---

<sup>11</sup> Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

<sup>12</sup> Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

<sup>13</sup> Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores.

<sup>14</sup> Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Maria Berenice Dias (2016), a redação da lei é propositadamente vaga, dando ao juiz um campo de ação mais vasto, e permitindo-lhe ser mais preciso ao analisar o caso concreto.

Os conceitos de necessidade e possibilidade podem variar de acordo com a natureza dos alimentos, se cômputos ou indispensáveis.

Quanto ao aspecto da necessidade, Carlos Roberto Gonçalves adverte que só podem pedir alimentos aqueles cuja necessidade decorre de motivo alheio à sua vontade, ou seja, por uma situação incontornável (GONÇALVES, 2011). Assim, justamente por sua situação não decorrer de culpa, os alimentos devem ser suficientes para assegurar sua subsistência e seu padrão de vida.

Quanto à possibilidade, o art. 1695 do Código Civil<sup>15</sup> deixa claro que o *quantum* alimentício deve ser fixado dentro das possibilidades econômicas do alimentante, de forma que não comprometa sua própria subsistência. Washington de Barros Monteiro explica que “a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante” (MONTEIRO, 2010, p.532).

É importante chamar atenção para o fato de que Carlos Roberto Gonçalves (2011) entende que as possibilidades do credor se caracterizam por sua renda líquida, não por seu patrimônio imobiliário, pois não seria justo que o alimentante devesse dilapidar seus bens a fim de arcar com o débito alimentar.

Por fim, o pressuposto da possibilidade também garante que o valor da prestação alimentar possa ser majorado, quando, por exemplo, o alimentante auferir renda volumosa. Assim entende o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALTERAÇÕES FÁTICAS SUPERVENIENTES - MAJORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR - CABIMENTO - BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - REFORMA DA SENTENÇA.

1. A obrigação alimentar se prolonga no tempo, sendo comum o surgimento de alterações fáticas na situação de necessidade do alimentando e/ou de possibilidade do alimentante que acabem por tornar desproporcional o dever até então fixado, a ensejar a sua revisão com amparo na cláusula rebus *sic standibus*, consagrada no art. 1.699 do Código Civil de 2002 e no art. 15 da Lei nº. 5.478/68. 2. Após detida análise dos autos, a majoração da pensão melhor coaduna com o binômio necessidade/possibilidade que norteia a fixação (art. 1.694, §1º, CC/02). 3. Recurso parcialmente provido. Reforma da sentença. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.23.155911-3/001. Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/12/2023, publicação da súmula em 19/12/2023.)

---

<sup>15</sup> Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Portanto, fica evidente a relevância desses pressupostos e a maneira expressiva como refletem na realidade da fixação de dos alimentos.

## **2.2 Da obrigação alimentar avoenga**

Compreendidas as principais características do instituto dos alimentos de forma genérica, deve-se passar a um estudo mais direcionado aos alimentos avoengos de forma específica, a fim de compreender suas peculiaridades.

### **2.2.1 Conceito e características**

A obrigação de prestar alimentos aos filhos menores de idade é ordinariamente atribuída aos pais, conforme mencionado no item 2.1.2. Entretanto, na hipótese de estes não possuírem condições materiais de fazê-lo, os avós podem ser chamados a cumprir a obrigação alimentar que lhes é atribuída por lei e, portanto, ao processo.

A ministra do STJ (Superior Tribunal de Justiça) Nancy Andrighi propõe que a participação dos avós está condicionada à falta dos genitores, a qual pode ser entendida como ausência, impossibilidade de o genitor exercer atividade remunerada ou insuficiência de recursos (BRASIL, 2004).

Assim, surgem os chamados alimentos avoengos e os avós passam a ter legitimidade para figurar no polo passivo de ações de alimentos movidas por seus netos.

Gustavo Tepedino menciona algumas características importantes da obrigação alimentar avoengo:

Em relação aos alimentos entre parentes, algumas peculiaridades devem ser analisadas. Uma delas se refere à obrigação dos avós de participar do sustento dos seus netos, de forma complementar e subsidiária (alimentos avoengos). O art. 1.698 do Código Civil judicializa a obrigação alimentar dos avós, em caso da impossibilidade financeira dos pais de arcar com o sustento dos filhos. Todavia, estabelece dois critérios: é obrigação sucessiva e completar, positivando-se construção jurisprudencial sedimentada no Superior Tribunal de Justiça: “a responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor” (TEPEDINO, 2022, p. 391).

A sucessividade dos alimentos avoengos diz respeito à responsabilidade precedente dos pais do alimentando sobre a subsistência de seu filho. Esta característica encontra sua

importância especialmente no sentido de evitar que haja pretensão judicial arbitrária contra os avós, tendo os pais condições para satisfazer o débito alimentar (TEPEDINO, 2022).

O próprio Código Civil, no art. 1696<sup>16</sup>, deixa clara a sucessividade da obrigação alimentar avoenga: o débito alimentar é extensivo a todos os ascendentes, “recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

Já a complementaridade diz respeito é mais facilmente observada quando os pais, sozinhos, não conseguem arcar com todos os gastos para a subsistência de seus filhos. Assim, há que se falar em débito alimentar avoengo com o intuito de suplementar as necessidades dos netos que os recursos dos pais não conseguem alcançar.

### 2.2.2 Ausência de litisconsórcio passivo necessário

Um aspecto importante das ações de alimentos avoengos é o tipo de litisconsórcio pertinente. Trata-se de uma questão discutível e não muito esclarecida pela lei quais dos avós devem ser chamados ao processo nesse tipo de ação.

Para Arnaldo Rizzardo (2018), em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação alimentar de seus genitores, o alimentando não é obrigado a chamar ao processo todos os seus progenitores. Segundo o autor:

É inaceitável a assertiva de que a ação de alimentos leva a ser proposta contra todos, decidindo o juiz pela exclusão dos impossibilitados e fixando a parte de cada um dos concorrentes. O pretendente a alimentos dirigirá a ação contra qualquer dos coobrigados, podendo o réu invocar a divisibilidade da prestação, apontando os que com ele devem concorrer, hipótese em que o juiz ordenará a citação dos demais, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. A sentença final designará aos alimentantes o montante de cada contribuição. Não há, pois, solidariedade pelo total dos alimentos. (RIZZARDO, 2018, p. 696).

Assim também entende Flávio Tartuce, segundo o qual, ao acionar os avós para prestar alimentos, deve ser observado o litisconsórcio passivo facultativo, sendo opcional ao autor da ação a convocação dos parentes devedores (TARTUCE, 2022).

Gustavo Tepedino corrobora o posicionamento supracitado. Segundo o autor:

Por se tratar de direito potestativo, entende-se que o autor da demanda, ultrapassada a prévia comprovação da impossibilidade dos pais, tem a faculdade de escolher contra quem propor o pedido de alimentos complementares. Diante dessa premissa inicial, caso a ação seja ajuizada contra apenas um dos avós, não caberá ao juiz, de

---

<sup>16</sup> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

ofício, determinar a inclusão dos demais integrantes de mesmo grau, mas sim apurar e aquilatar a parcela – dentro uma análise completa do binômio necessidade/possibilidade –, devida por aquele réu. (TEPEDINO, 2022, p. 393).

O autor entende que deve haver um equilíbrio processual nesse tipo de ação, que será alcançado pelo chamamento de todos os progenitores ao processo. Entretanto, como não cabe ao juiz incluir os demais avós no polo passivo de ofício, ele pode zelar por esse equilíbrio determinando apenas proporcionalmente a parcela dos avós chamados ao processo (TEPEDINO, 2022).

Mesmo aqueles que sustentam o posicionamento de que todos os avós devem integrar a lide admitem ser descabido impor a cada um dos avós o mesmo encargo, sem antes analisar a situação de cada um, em observância ao trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade, e isentando da divisão os progenitores que não tiverem condições materiais de arcar com nenhum valor. Rolf Madaleno, para quem, inclusive, o litisconsórcio passivo é obrigatório, aponta:

Não se trata de uma obrigação proveniente da existência de solidariedade entre os codemandados, onde todos os litisconsortes deveriam pagar exatamente o mesmo valor e sofrer exatamente a mesma condenação alimentar, isso porque a sentença deve absolver o colitigante passivo que nada possa pagar, ou impor encargo menor àquele que só poderá pagar cota menor do que aquela imposta aos demais demandados. (MADALENO, 2022, p. 1123)

Atualmente, há jurisprudência do STJ no mesmo sentido, tendo sido decidido pelo Tribunal que a obrigação alimentar avoenga deve ser diluída entre os avós maternos e paternos na proporção de seus recursos. Vejamos:

CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. 1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos." 2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras. 3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda. 4 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 658.139/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 11/10/2005, DJ de 13/3/2006, p. 326.)



Compreende-se que a imposição de que todos os progenitores do alimentando paguem exatamente a mesma quantia e até mesmo que a todos seja atribuída uma quota neste pagamento, não é razoável, dada a natureza subsidiária e complementar da obrigação alimentar avoenga.

### 3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Foram analisadas 37 (trinta e sete) decisões do TJMG que tratam da formação de litisconsórcio passivo em ações de alimentos avoengos.

Esta análise buscará averiguar o posicionamento deste tribunal quanto a formação de litisconsórcio passivo obrigatório neste tipo de ação através de uma análise quantitativa: perfil geral das decisões e resultados gráficos.

#### 3.1 Resultados da primeira pesquisa quantitativa

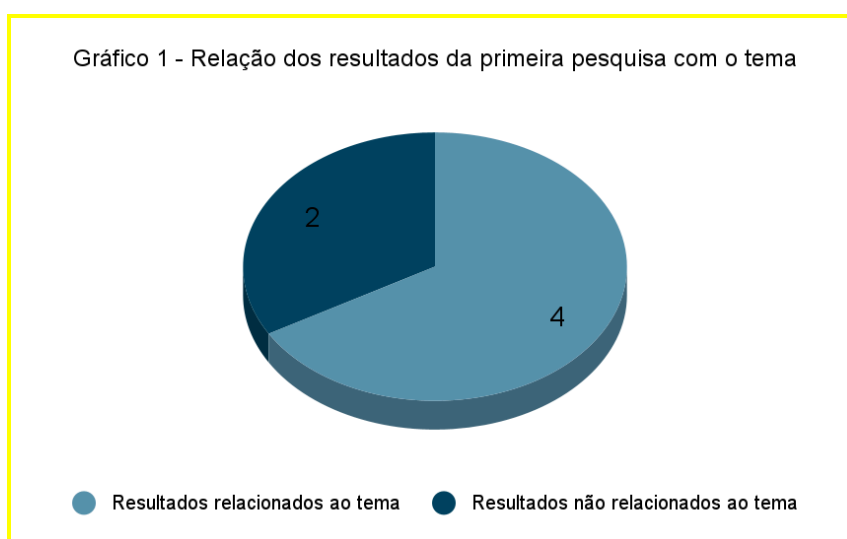
Para a análise quantitativa, foram pesquisados julgados do TJMG que se relacionam com a obrigatoriedade da formação de litisconsórcio entre todos os avós no polo passivo.

O marco temporal utilizado foi o período desde o início da vigência do Código Civil de 2002 até o início desta pesquisa: entre 11 de janeiro de 2003 e 31 de janeiro de 2023.

Em um primeiro momento, as palavras-chave escolhidas para realizar a pesquisa foram: “alimentos”, “avoengos”, “obrigação”, “solidária”, “subsidiária”, “litisconsórcio”, “passivo”, “necessário”.

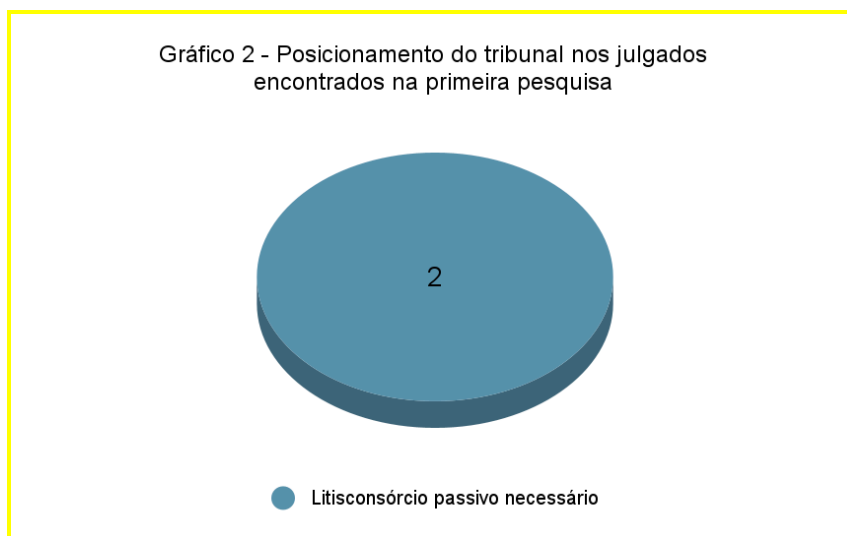
A partir destas condições, foram encontrados 6 (seis) julgados.

Dos julgados encontrados, apenas 2 (dois) estavam relacionados ao tema, tratando especificamente da formação do litisconsórcio passivo, conforme o Gráfico 1:



No GRAF.1, estão apresentados os resultados das decisões, classificando-as como “relacionadas ao tema” e “não relacionadas ao tema”. Aqui foram consideradas as 6 ações examinadas.

Os dois julgados ligados ao tema consideraram que a formação do litisconsórcio passivo era necessária e, portanto, o polo passivo deveria ser composto por todos os avós, conforme o Gráfico 2:



Portanto, observou-se uma unanimidade do tribunal em considerar todos os avós como litisconsortes necessários, de acordo com esses parâmetros de pesquisa. Entretanto, poucos foram os resultados encontrados, sendo eles insuficientes para uma análise do posicionamento do tribunal sobre o assunto. Por isso, decidiu-se repetir a pesquisa utilizando outras palavras-chave.

### 3.2 Resultados da segunda pesquisa quantitativa

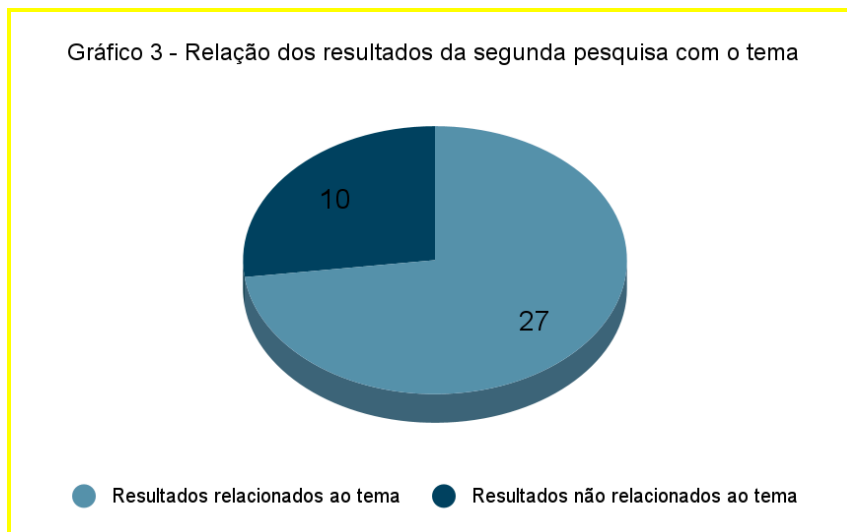
Posteriormente, utilizou-se outras palavras-chave, a fim de obter uma maior assertividade nos resultados.

Neste segundo momento, foram pesquisados novamente julgados do TJMG no período desde o início da vigência do Código Civil de 2002 até o início da pesquisa: entre 11 de janeiro de 2003 e 31 de janeiro de 2023.

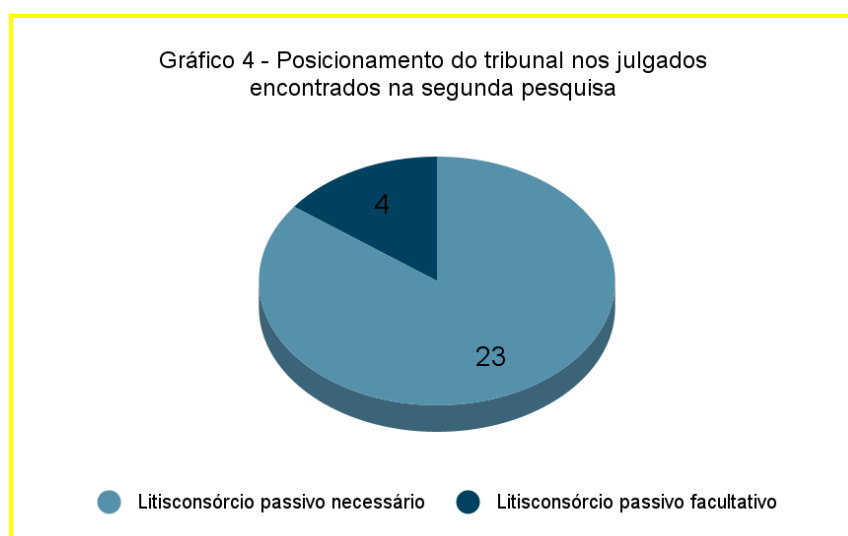
Entretanto, as palavras-chave utilizadas nesta segunda pesquisa foram: “alimentos” “avoengos” “litisconsórcio” “passivo” “necessário”.

A partir destas condições, foram encontrados 37 (trinta e sete) julgados.

Dos julgados encontrados, 23 (vinte e três) estavam relacionados ao tema, tratando especificamente da formação do litisconsórcio passivo, conforme o Gráfico 3:



Dos 27 (vinte e sete) julgados relacionados ao tema, 23 (vinte e três) consideraram necessária a formação de litisconsórcio passivo entre todos os avós e 4 (quatro) decidiram pela não necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre todos os avós, conforme o Gráfico 4:



A segunda pesquisa encontrou mais resultados, tendo sido possível observar que o posicionamento do tribunal não é unânime quanto ao tipo de litisconsórcio em ações de alimentos. Contudo, ela ainda aponta para a obrigatoriedade da formação de litisconsórcio

passivo em ações de alimentos avoengos, dado que a maioria absoluta dos resultados indica essa posição.

### 3.3 Análise dos resultados

Nos julgados analisados, pode-se perceber uma tendência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de considerar obrigatória a formação de litisconsórcio passivo entre todos os avós nas ações de alimentos avoengos, como se depreende pelas decisões analisadas na segunda pesquisa, que foi mais bem sucedida.

As ementas das 23 (vinte e três) decisões proferidas favoravelmente à integração de todos os avós no polo passivo tiveram como base o entendimento de que há possibilidade do fracionamento do débito. Vejamos duas das decisões mais recentes encontradas:

EMENTA - APELAÇÃO - AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS - AVÓ PATERNA - LEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO - DEMAIS PROGENITORES - SENTENÇA CASSADA. Em ação de alimentos movida pelos autores em desfavor apenas da progenitora paterna, afigura-se imperiosa a formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais avós, **em razão da possibilidade de fracionamento e divisão da verba**. De ofício, anula-se parcialmente o processo. (Original sem grifos.) (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.22.060196-7/001. Câmara 4ª Câmara Cível Especializada. Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho. Julgamento em julgamento em 20/10/2022, publicação da súmula em 21/10/2022.)

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS AVOENGOS. AVÓS PATERNOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. EXISTÊNCIA. ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA CASSADA.

O STJ já decidiu que "à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, **diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento**. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no polo passivo da demanda". (REsp 658.139/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 13/03/2006, p. 326).

Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. (REsp 958.513/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 01/03/2011).

Diante da necessidade de se resguardar os interesses dos infantes, mostra-se necessária a formação de litisconsórcio com os demais avós, representando uma ampliação das pessoas obrigadas.

Sentença cassada diante da ausência de formação de litisconsórcio necessário. (Original sem grifos.) (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.22.116871-9/001. 8ª Câmara Cível Especializada. Relator(a): Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado). julgamento em 05/08/2022, publicação da súmula em 11/08/2022.)

Essa tendência conflita com a visão doutrinária apresentada nos tópicos anteriores, segundo a qual não há nada que indique solidariedade entre os progenitores no dever alimentar para com seus netos.

Esta divergência entre doutrina e jurisprudência já foi apontada por outros trabalhos acadêmicos, como “Chamamento ao processo dos avós em ações de alimentos: litisconsórcio passivo necessário ou facultativo?” (SANTOS, 2023).

É importante mencionar que o posicionamento majoritário do TJMG está em consonância com o atual posicionamento do STJ sobre o assunto, abordada no item 2.2.2, a qual foi ressaltada por uma decisão recente quanto a natureza do litisconsórcio em ação de alimentos contra os avós (CASTRO, 2019).

#### 4 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, buscou-se estudar o instituto dos alimentos avoengos em uma perspectiva legal e doutrinária, a fim de compreender qual o tipo de litisconsórcio, se necessário ou facultativo, em ações de alimentos avoengos. Buscou-se também analisar as decisões do TJMG sobre a temática, a fim de identificar se há concordância da orientação teórica e da aplicação prática na escolha do tipo de litisconsórcio passivo.

Para isto, nos primeiros capítulos, foi realizado um levantamento doutrinário acerca do instituto dos alimentos e, mais especificamente, sobre os alimentos avoengos, suas principais características e classificações e, por fim, o principal propósito dos alimentos fornecidos pelos progenitores.

Posteriormente, abordou-se a questão do litisconsórcio, em uma perspectiva teórica, a fim de obter um respaldo teórico que fundamente a hipótese de que, em ações de alimentos, o litisconsórcio passivo é de natureza facultativa.

Ainda, foi realizada uma análise jurisprudencial, a fim de se verificar a aplicação dos resultados teóricos obtidos nos capítulos anteriores no TJMG.

Na pesquisa doutrinária, o posicionamento majoritário é, de fato, pelo litisconsórcio passivo facultativo neste tipo de ação.

Entretanto, através da análise quantitativa dos julgados do TJMG sobre o tema, não se observou muita correspondência entre o posicionamento doutrinário e a aplicação prática, sendo que, na maioria dos casos, todos os avós têm sido chamados ao processo em ações de alimentos avoengos.

Verificou-se que o próprio STJ já firmou entendimento sobre este assunto, adotando um posicionamento favorável à formação de litisconsórcio passivo obrigatório. E o próprio TJMG, apesar de acompanhar o posicionamento do STJ na maioria dos casos, possui divergências internas em suas decisões sobre a matéria.

Assim, entende-se que a aplicação do litisconsórcio deve ser realizada levando em conta cada caso, a fim de que a lide seja solucionada da forma mais eficiente possível. Entretanto, nota-se que, em dissonância com a doutrina, a formação de litisconsórcio passivo necessário tem sido considerada a mais aplicada atualmente. Portanto, a hipótese levantada no início do trabalho foi confirmada pela doutrina, mas desmentida pela jurisprudência do TJMG.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil: Famílias 2ª ed.** São Paulo. Atlas, 2012.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988**, Brasília-DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª turma). **Resp. 579.385/SP**. Rel Min. Nancy Andrighi. 26 de agosto de 2004. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200601212524&dt\\_publicacao=15/12/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601212524&dt_publicacao=15/12/2008). Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª turma). **Resp. 658.139**. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 11 de outubro de 2005. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27658139%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27658139%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27658139%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27658139%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 23 jan. 2024.

CAHALI, Francisco José. **Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos – 6. ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CASTRO; Eustáquio. Distrito Federal Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 07060039420198070000**. Relator Desembargador Eustáquio de Castro, Oitava Turma Cível, publ. 13 set. 2019. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756677123/7060039420198070000-segredo-de-justica0706003-9420198070000?ref=serp>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Separação, divórcio e inventário por via administrativa**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direitos das famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família, v. 5. 30. ed.** São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias, v. 6. 9. ed.** Salvador: JusPodivm, 2017.



FLORES, Rodrigo Pucci. **A responsabilidade alimentar avoenga**. 2011. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36539/000818103.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 04 jan. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol. 6: direito de família**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 531.

KAHN, Andréa Patrícia Toledo Távora Niess. **DIREITO AOS ALIMENTOS: NATUREZA JURÍDICA, REQUISITOS, CARACTERÍSTICAS E ALIMENTOS PROVISÓRIOS E PROVISIONAIS**. FMU DIREITO - Revista Eletrônica (ISSN: 2316-1515). Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/241/277>. Acesso em 28 jan. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 02 jan. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.22.060196-7/001**. Câmara 4ª Câmara Cível Especializada. Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho. Julgamento em julgamento em 20/10/2022, publicação da súmula em 21/10/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.060196-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.22.116871-9/001**. 8ª Câmara Cível Especializada. Relator(a): Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado). julgamento em 05/08/2022, publicação da súmula em 11/08/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=3&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0000.22.116871-9/001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.23.155911-3/001**. Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/12/2023, publicação da súmula em 19/12/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.155911-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo IX. 1 ed. Campinas: Bookselles, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de direito civil: direito de família**. 40 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 532.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 03 jan. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70005419205**, 8ª Câmara Cível, Rel. Rui Portanova, julgado em 13/03/2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família, 10ª edição**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 08 ago. 2023.

RODRÍGUEZ, Nieves Martínez. **La obligación legal de alimentos entre parientes**. Madrid: La Ley, 2002.

ROSSO, Paulo Sergio. **Solidariedade e direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988**. Direito e Democracia, v. 9, n. 1, 2008.

SANTOS, Taluma Stefany Nogueira; REZENDE, Ricardo Ferreira. **CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS EM AÇÕES DE ALIMENTOS: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO OU FACULTATIVO?**. Facit Business and Technology Journal, v. 2, n. 40, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 08 ago. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643936. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família 13ª ed**. São Paulo. Atlas, 2013.